



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.262 - RJ (2016/0326479-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : D V
ADVOGADO : SILMAR CAVALIERI - RJ071056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 15 DIAS CORRIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO NOVO CPC. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".
2. *In casu*, o agravante não providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou de outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense, nem mesmo com a interposição do presente regimental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.262 - RJ (2016/0326479-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : D V
ADVOGADO : SILMAR CAVALIERI - RJ071056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por D V, contra decisão monocrática, de lavra da eminente Ministra LAURITA VAZ, Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, nos seguintes termos:

"Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada da decisão agravada em 12/08/2016, sendo o agravo somente interposto em 05/09/2016.

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto após o prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, *caput*, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do Código de Processo Civil, *'o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso'*, o que impossibilita a regularização posterior.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso". (fl. 399)

Em seu agravo interno às fls. 404/405, sustenta o recorrente que o prazo para recorrer deveria ter sido contabilizado em dias úteis, consoante prevê o artigo 219 do novo Código de Processo Civil.

No mais, alega que "o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro suspendeu o prazo dos processos em trâmite naquela Corte do dia 05/agosto/2016 a 20/agosto/2016 em razão da realização dos Jogos Olímpicos 2016 na Cidade do Rio de Janeiro".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.028.262 - RJ (2016/0326479-5)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. LAPSO TEMPORAL DE 15 DIAS CORRIDOS. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 219 DO NOVO CPC. ALEGAÇÃO DE SUPERVENIÊNCIA DE RECESSO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. FALTA DE JUNTADA DE DOCUMENTO HÁBIL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte, nas ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil, referente à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".
2. *In casu*, o agravante não providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou de outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense, nem mesmo com a interposição do presente regimental.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A insurgência não merece prosperar.

Da leitura das razões do agravo interno, conquanto se reconheça o esforço da defesa, verifica-se que não verteu argumentos suficientemente válidos para reformar a decisão agravada, razão pela qual, penso devem ser mantidos os fundamentos do *decisum*.

Com efeito, conforme se explicitou na decisão agravada, o agravo contra decisão denegatória de recurso especial foi interposto intempestivamente.

De fato, considerando que a decisão que negou admissibilidade ao recurso especial, constante às fls. 330/336, foi publicada após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, o prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 dias, nos termos do artigo 994, inciso VIII c/c os artigos 1003, § 5º e 1042, *caput*, todos da Lei nº 13.105/2015.

Lado outro, conforme consignado no *decisum* recorrido, este Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em processos que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as regras do artigo 219 do novo Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referentes à contagem dos prazos em dias úteis, porquanto o Código de Processo Penal, em seu artigo 798, possui disposição específica a respeito da contagem dos prazos, *in verbis*: "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado".

Nesse sentido:

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRAZO DE 5 DIAS. ART. 39 DA LEI N. 8.038/1990. ART. 258 DO REGIMENTO INTERNO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RISTJ. NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. É intempestivo o agravo regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias, conforme art. 39 da Lei 8.038/90 e art. 258 do RISTJ.

2. Esta Corte já se manifestou no sentido de que em ações que tratam de matéria penal ou processual penal não incidem as novas regras do CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219 da Lei 13.105/2015).

Agravo regimental não conhecido".

(AgInt no AREsp 581.478/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 15/08/2016).

Convém ainda destacar, trecho da decisão monocrática proferida no AREsp 951.118/DF, de relatoria do Ministro FELIX FISCHER, publicada em 12/09/2016, que também não conheceu do agravo em recurso especial ante a intempestividade recursal:

"Com efeito, o agravo em matéria penal ou processual penal, neste Tribunal, não segue as regras no novo Código de Processo Civil, no que concerne à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, da Lei 13.105/2015). Além de que, a norma especial e regência, qual seja, a Lei 8.038/1990, que dispõe sobre as normas procedimentais perante o Supremo Tribunal Federal e esta Corte não foi revogada, expressamente, pela referida Lei 13.105/2015.

Por fim, importa lembrar que o art. 798 do Código de Processo Penal, em seu caput e § 1º, determina que 'Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia de feriado' e que, 'Não se computará o prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento', constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015".

No mesmo sentido, são esclarecedores os ensinamentos do Ministro Celso de Mello, da Suprema Corte, constante da decisão monocrática proferida no HC 134.554 Rcon/SP, publicada em 15/06/2016:

"Mostra-se importante destacar, ainda, que, tratando-se de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado por norma legal que expressamente dispõe sobre a matéria (CPP, art. 798, 'caput'), o que torna inaplicável a regra fundada no art. 219, 'caput', do Código de Processo Civil de 2015, pois, como se sabe, a possibilidade de aplicação analógica da legislação processual civil ao processo penal, embora autorizada pelo art. 3º do próprio Código de Processo Penal, depende, no entanto, para incidir, da existência de omissão na legislação processual penal (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, art. 4º).

Como anteriormente deixei registrado, inexistiu omissão, no Código de Processo Penal, quanto à regulação do modo de contagem dos prazos processuais penais, eis que, nessa específica matéria, há cláusula normativa expressa que estabelece que 'Todos os prazos (...) serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado' (CPP, art. 798, 'caput' – grifei), ressalvadas, unicamente, as hipóteses em que o prazo terminar em domingo ou em dia feriado, caso em que se considerará prorrogado até o dia útil imediato (CPP, art. 798, § 3º), ou em que houver impedimento do juiz, força maior ou obstáculo judicial oposto pela parte contrária (CPP, art. 798, § 4º)".

Nessa mesma linha de inteligência jurídica, também temos a decisão monocrática proferida pelo Ministro Edson Fachin, também do Supremo Tribunal Federal, no ARE 948239 AgR-EDv/RS, publicada em 01/08/2016:

"As regras do processo civil só se aplicam aos processos penais subsidiariamente, pela via do art. 3º do CPP, vale dizer, quando não houver regra processual penal expressa regulando a matéria. Dessa forma, sempre que em conflito regras formalmente expressas em lei, há de ser aplicado o critério da especialidade. No caso, a contagem dos prazos no processo penal está prevista em regra específica do CPP, que dispõe: Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Sendo assim, o novo Código de Processo Civil não regula o processo penal nesse particular, por não ser matéria sem regulamentação expressa, não demandando, portanto, aplicação subsidiária do CPC".

Desse modo, nos termos do delineado na decisão impugnada, constata-se a intempestividade do agravo em recurso especial, pois o acusado foi intimado tacitamente da decisão agravada em 11.08.2016 (quinta-feira), consoante certidão de fl. 376. Dessa forma, a contagem do prazo recursal teve início no dia 12.08.2016 (sexta-feira), e terminou no dia 26.08.2016 (sexta-feira), sendo que o presente recurso foi interposto somente em 5.09.2016 (segunda-feira), conforme se verifica à fl. 378, sendo, portanto, intempestivo.

Outrossim, insta consignar que não se desconhece o atual entendimento desta Corte Superior no sentido de ser possível a comprovação da suspensão de expediente forense no Tribunal de origem mesmo após a interposição do agravo regimental. Contudo, tal comprovação deve se dar por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso cujo conhecimento pelo STJ é pretendido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto ao ponto, o ora agravante não se desincumbiu de seu ônus, pois não providenciou a juntada de certidão expedida pelo Tribunal *a quo* ou de nenhum outro documento idôneo, de forma a atestar a inexistência de expediente forense durante o período citado no agravo interno, nem mesmo com a interposição do presente regimental, sendo inviável, portanto, o afastamento da intempestividade reconhecida. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental.

2. In casu, o agravante não juntou documento hábil à comprovação do alegado, não bastando, para tanto, a simples alegação. Desse modo, não há como reconhecer a aplicação do supracitado entendimento.

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 712.621/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 03/08/2015)

Além do mais, consigne-se que ainda que o agravo fosse tempestivo, mesmo assim continuaria sem poder ser conhecido, do mesmo modo. Isso porque, a decisão que inadmitiu o recurso especial fundou-se em duas teses distintas e autônomas: (I) - incidiria, *in casu*, por analogia, o óbice constante do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, em virtude da fundamentação recursal deficiente; e (II) - a tese esposada não poderia ser analisada por implicar em reexame fático probatório, procedimento que encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte, tendo, o recorrente, impugnado em seu agravo tão somente o fundamento da Súmula 284 do STF, olvidando-se em rechaçar o fundamento remanescente, o qual, à míngua de impugnação específica, produz todos os efeitos no mundo jurídico. Assim, incidiria à espécie, a exegese do enunciado 182 da Súmula do STJ, a qual, da mesma maneira, impediria o conhecimento do recurso de agravo.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0326479-5

AgRg no
AREsp 1.028.262 /
RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00258876620148190203 013302013 028013302013 201624700785 258876620148190203

EM MESA

JULGADO: 14/03/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : D V
ADVOGADO : SILMAR CAVALIERI - RJ071056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : D V
ADVOGADO : SILMAR CAVALIERI - RJ071056
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.